

do de Direito Civil Suíço L. 2. Tit. 81,
e em outros lugares pertença susten-
tar q' o condemnado a morte natural
não fica pelas leis do Suíço, sendo da
pena, porq' já o não era pelo Direito
Romano Norisino: he certo q' nem a
opinião de aquelle Caesarijuri consulto,
nem a authoridade do Direito Roma-
no pode ter mais força q' a expressa
disposiçao da Lei Patria, a qual nes-
te ponto adoptou os principios de Direi-
to Romano antigo. He muy terminan-
te a Ord. do Livro 1. Tit. 81. § 4. decla-
rando q' o condemnado a morte natural
se torha sendo da pena, e fica por conse-
quencia privado de todo o actor civil, q'
requerem a authoridade do direito civil,
e somente he permitido por excepção a
faculdade de testar do herdeiro de seu
beno p.^a legado piro; excepção q' firma
mais a Regra geral em contrario. Esta
Lei piro deve ser reputada exigida
em quanto não for competentemente re-
vogada: e nem he só nestes Paizes q'
a morte civil está annexa a sentença
condemnatória de pena capital; igual
disposiçao se encontra no Art. 23 do
Codigo Civil de Franca: cumpre porém
advertir, q' nesta citada Ord. do Suíço
esta servidão da pena, esta incapaci-

clade civil absoluta. he hum effeito da sentença,
condemnatoria, desde a qual começa, e não es-
tá ligada á execução da sentença, como em ou-
tras Nações; d'onde se segue, q' em virtude
da sentença q' condemnou este reo á pena
de morte natural ficou elle sujeito á morte
civil, e a todas as incapacidades, q' são
consequencias della, e da. Quan não foi re-
vado pela commutação da pena, ou q'
esta commutação não destruiu nem abo-
torou o effeito do julgado, não foi plena
e inteira restituição do reo a todos os di-
rutos de q' por elle havia sido privado,
mas como he de costume, a revocação
pura e simples da pena de morte natural
substituida pelo serviço de Executor de
alta justiça; e como graça he de direito
restricto, e não pode ser ampliada, alem
dos seus expressos termos — O matrim-
onio he hum contracto civil sanctifi-
cado pela Religião como sacramento, e
apens he regido pelas Leis Civis e Ca-
nonas da Igreja. Se n'esta d'um o con-
tracto pode ser separado do sacramen-
to, e si áquella e vai a este solvendo
adjuantar o effeito civil do matrimo-
nio, por certo q' este reo podia contrahir
o sacramento, q' ficava desstituido dos
effeitos civis: mas n'este Pay o sacramen-
to e o contracto estão intimamente

consecrator, e o sacramento produz todos os
effectos civis do matrimonio, por onde
parece q' este res habilitado pelas leis
civis p. a os actos de direito civil, não
pode contrahir o sacramento do ma-
trimonio, a q' está annexo o contracto
civil, e q' produz direitos civis, q' elle não
pode adquirir nem exercer, como opa-
rio poder, o apenso mantal e outros.
Accresce q' hum dos fins do matrimo-
nio he a instituição da familia, e
a educação física e moral da prole, e
este fim não se obtém com o matrimo-
nio deste res, q' condemnado a pena últi-
ma, depois a prisão perpetua, não pode re-
ger a familia, nem cuidar da educação
da prole. Nisto termino entendido, q' se este
Executor de ultra justiça foi condemna-
do a um pena ultima, se somente obtive-
do Poder moderador a commutação
da pena, mas não a restituição plena
a todos os direitos q' perdura pela sen-
tença condemnatoria, não pode contra-
hir o matrimonio, nem he dove ser
permittido este acto. He este o meu
juizo, Vossa Magestade por um manda-
ra o mais justo Lisboa 22 de Sept. de
1812 = o Domo Gal. Sa. E. J. dey. A. M. M.